



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 337/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 8.813/2009, que dispõe sobre a avaliação da emissão de gases de escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Lei Municipal nº 8.813, de 2009, a qual este PL visa alterar, **trata de matéria eminentemente administrativa, a qual disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal**, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), destaca-se que:

Esta Proposição objetiva desonerar as vans e micro-ônibus de particulares sob concessão de autorização do Poder Público Municipal, **a serem usadas no transporte escolar local**, que comprovadamente passarem periodicamente por vistorias similares, das tratadas pela Lei nº 8.813, de 2009, ficariam dispensadas do dever de apresentação do Relatório de Medição de Opacidade – RMO, ressalta-se que:

A avaliação sistemática obrigatória **da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal,** e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), tem como pressuposto o constante na Justificativa da Lei nº 8.813, de 2009:

*Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a avaliação da emissão de gases de escapamento dos veículos e máquinas movidos a óleo diesel que menciona e dá outras providências.*

*Tendo em vista que o Executivo sorocabano aderiu o projeto de certificação ambiental, denominado “Município Verde”, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, instituído pela Resolução SMA nº 09, de 31 de janeiro de 2008, a fim de que obtenha a certificação, deverá implantar, as 10 Diretivas Ambientais ali estatuídas.*

*As Ações, nas quais o Município tem que concentrar seus esforços na construção de uma agenda ambiental efetiva são:*

*Esgoto Tratado*

*Lixo Mínimo*

*Recuperação da Mata Ciliar*

*Arborização Urbana*

*Educação Ambiental*

*Habitação Sstentável*

*Uso da Água*

**Poluição do Ar** (g. n.)

*Estrutura Ambiental, e*

*Conselho do Meio Ambiente*

*O Projeto de Lei em debate, estabelece regras para o controle e diminuição da poluição atmosférica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Os veículos automotores e as máquinas movidos a óleo diesel, quando em funcionamento, emitem, na atmosfera, gases provenientes de queima de combustível.*

*Dentre esses elementos, encontram-se partículas de carbono elementar, perceptível através da fumaça preta.*

*Quando o veículo ou máquina não encontra-se mecanicamente bem regulado, emite em excesso essas substâncias, o que é nocivo aos seres vivos.*

*Essas partículas, que têm diâmetro inferior ao da espessura de um fio de cabelo, não são retidas pelas defesas naturais do nosso organismo, podendo atingir regiões profundas dos pulmões e causar diversos efeitos negativos, como o câncer.*

*Além disso, estas partículas sujam os materiais; degradam os patrimônios históricos e culturais; diminuem a visibilidade ambiental; reduzem a segurança nas estradas e representam um desperdício de combustível.*

*Com a iniciativa, portanto, o Município pretende reduzir os índices de poluição atmosférica locais, melhorando a qualidade ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida dos sorocabanos.*

Frisa-se que os termos da Lei nº 8.813, de 2009, e a exigência semestral de Relatório de Medição de Opacidade, têm suas bases em Resolução da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos seguintes:

*Resolução SMA - 9 de 31-1-2008*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Dispõe sobre o Projeto Ambiental Estratégico Município Verde e dá providências correlatas*

*O Secretário De Estado Do Meio Ambiente:*

*Considerando a Resolução SMA n.º 21, de 16 de maio de 2007, que dispõe sobre a instituição dos Projetos Ambientais Estratégicos da Secretaria do Meio Ambiente;*

*Considerando a necessidade de compartilhamento, entre estados e municípios, do controle da qualidade ambiental, com responsabilidade ambiental mútua, que pressupõe o desenvolvimento de ações integradas e articuladas entre o Governo e as Prefeituras Municipais e que favorece o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo;*

*Considerando que a descentralização da agenda ambiental, no nível local, permite uma ampliação da participação da cidadania, resolve:*

*Artigo 1º - Fica instituído o Projeto Ambiental Estratégico Município Verde, com o objetivo de:*

*I - Estimular os municípios a participar da política ambiental, com adesão ao Protocolo Verde - Gestão Ambiental Compartilhada;*

*II - Certificar os municípios ambientalmente corretos, dando prioridade no acesso aos recursos públicos da Secretaria do Meio Ambiente.*

**8. POLUIÇÃO DO AR Apoiar o Governo estadual no programa de controle da poluição atmosférica e de gases de efeito-estufa, incluindo as emissões veiculares, particularmente as provenientes das frotas cativas de ônibus do transporte municipal e dos caminhões da frota**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*pública, participando das campanhas contra a fumaça preta, Operação Inverno e demais iniciativas públicas na defesa da qualidade do ar. (g. n.)*

**Somando a retro exposição ressalta-se que evidencia-se que a regulamentação dos serviços de transporte escolar trata-se de providência eminentemente administrativa,** pois, é disciplinado por Decreto do Poder Executivo, *in verbis*:

*DECRETO Nº 25.626, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020.*

*(Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços de Transporte Escolar no Município de Sorocaba e dá outras providências).*

*Seção IV*

*Dos Veículos e Equipamentos*

*Art. 10. Para a obtenção e renovação do Alvará deverão ser atendidos os requisitos abaixo, além das exigências relativas ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:*

*I - Apresentação semestral de cópia do Relatório de Medição de Opacidade - RMO para veículos movidos a diesel;*

*II - Apresentação semestral da vistoria veicular realizada pelo DETRAN;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Constata-se que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem implementadas no âmbito da Administração Direta do Município,** sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***

(g.n.)

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo